

Santo André, 6 de junho de 2023.

De: Consultora Legislativa - 01

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 2650/2023

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023

Autoria: Ver. Fumassa

Ementa: PROJETO DE LEI CM 74/2023, que visa alterar o artigo 2º da lei 6.435, de 06 de julho de 1988, que dispõem da denominação da atual “Praça Seijim Toguchi”, para “Praça André Ramalho”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

À Comissão de Justiça e Redação

Sr. Presidente

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Fumassa, objetivando alterar a denominação da Praça “ Sujim Toguchi” para Praça “André Ramalho”.

Não consta, ainda, do presente processo, eventual solicitação ou abaixo-assinado de munícipes pleiteando a alteração da praça mencionada.

A iniciativa encontra amparo no disposto no art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 27.05.2000. Inexistem, portanto, óbices de ordem legal à regular tramitação da propositura em tela, devendo, no entanto, a nosso ver, ser ouvido o setor competente da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica da medida ora pretendida. Tal medida se reveste de suma importância, pois, em que pese a intenção meritória do nobre vereador-autor em prestar a referida homenagem, o projeto de lei não se fez acompanhar de abaixo-assinado, como habitualmente ocorre em se tratando de alteração do nome de vias públicas, tendo em vista, ainda, os possíveis impactos que a eventual mudança de denominação do logradouro em





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

questão pode trazer para o Município e os munícipes, não sendo, do mesmo modo, permitido saber se houve consulta aos cidadãos a respeito da alteração pretendida. Essa cautela é necessária diante da antiguidade do nome atual do viaduto em questão e considerando, ainda, a denominação já tradicional e popular daquele logradouro público (confira-se, por analogia, o disposto no art. 3º, alíneas 'b' e 'c', da Lei Municipal nº 512, de 26 de agosto de 1949).

Quanto ao quórum para aprovação, é o de dois terços (artigo 36, § 2º, inciso I, alínea „g, da Lei Orgânica do Município de Santo André).

Éo nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi
Consultor Legislativo

